



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº
3.955, de 18 de fevereiro de 2021.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§1º Para a implantação do programa a quantidade de vagas a serem criadas deverá corresponder até 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais.

§2º

§ 3º Após a apuração da quantidade de cidadãos que serão inseridos no programa na forma do § 1º deste artigo, deverá haver a reserva de 5% (cinco por cento) do total para os cidadãos com deficiência e que preencham os requisitos do art. 2º desta Lei.

§ 4º Decreto municipal regulamentará percentual de reserva de vagas para participação neste Programa de cidadãos que estejam inseridos em outros programas municipais voltados à educação, tal como: "Fábrica de Programadores", o qual visa à formação tecnológica e ao desenvolvimento de competências em tecnologia da informação." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será direcionado a cidadãos com idade entre 14 (catorze) e 20 (vinte) anos, e que atendam às seguintes condições:

.....
III - comprovar ser residente no Município há pelo menos 12 meses." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa será ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a oferecer ao cidadão inscrito atividades práticas que sejam compatíveis com sua formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o cidadão se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

THALIZA CALVET
Analista Legislativo
Prontuário 573



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 12.
.....
III – instituições de ensino técnico ou profissionalizante, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pelo sistema oficial de ensino;
IV – entidades sem fins lucrativos que desenvolvam programas de qualificação profissional ou iniciação ao trabalho, com metodologia formativa estruturada, devidamente cadastradas nos conselhos de políticas públicas competentes;
V – centros públicos ou conveniados de formação profissional que ofertem cursos voltados ao desenvolvimento técnico ou socioeducativo de adolescentes e jovens.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. A gestão do programa instituído por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, auxiliada pela Secretaria Municipal de Administração.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a forma de seleção dos participantes, que será realizada por meio de processo público e transparente, contendo critérios objetivos, edital público e ampla publicidade, assegurando igualdade de condições a todos os interessados e dará outras providências.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 180/2025

Santana de Parnaíba, 15 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar e incluir dispositivos à Lei nº 3.955, de 18 de fevereiro de 2021, que instituiu o Programa Cidadão do Futuro no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei se demonstra ser de cunho administrativo para melhor gestão e busca de resultados do programa, com previsão quanto à margem de percentual para se incluir beneficiários e também em relação às pessoas com deficiência, inclusão de participantes oriundos da 'Fábrica de Programadores', ajuste do limite etário para participação no Programa, inclusão de tempo mínimo de residência no Município, ampliação das categorias de instituições responsáveis por formações técnico-profissional, mudança da gestão do programa para a SMDS com apoio da SMA e aperfeiçoamento do procedimento da seleção dos participantes. Tais alterações propostas se encontram na margem de discricionariedade e de gestão cabível ao Chefe do Executivo, no exercício da administração do Município e das atividades e atribuições dos órgãos municipais.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa do Programa municipal (e, por consequência, atividades das Secretarias /Municipais envolvidas) e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Programa assistencial do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003600340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Antonio Santos Silva** em **15/12/2025 14:09**

Checksum: **1B1A37BABEB1F38DB129A71944412CC4E724FA92781BC1E3A2317BE6F31C5838**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600340038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.